# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 729014/20 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISTA |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES |
| INTERESSADO: | GILMAR ANTONIO MATIELLO, LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VALDIR PEREIRA VAZ |
| ADVOGADO / PROCURADOR | MARINA FONTOURA KOBYLANSKY, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA |

**ACÓRDÃO Nº 2448/23 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Município de Coronel Domingos Soares. Exercício de 2016. Déficit nas fontes livres. Divergências de saldos entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Realização de despesas no final do mandato sem disponibilidade de caixa. Conhecimento e desprovimento.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Valdir Pereira Vaz, ex-prefeito, em face do Acórdão de Parecer Prévio 551/20-S2C[1], que recomendou a irregularidade da prestação de contas de Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, exercício de 2016, nos seguintes termos:

> I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Valdir Pereira Vaz, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão: (i) do resultado financeiro deficitário de 6,74% nas fontes não vinculadas; (ii) da divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM – AM; e (iii) por contrair despesas nos últimos dois

[1] Unanimidade. Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 29 de outubro de 2020 – Sessão nº 21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W1

> quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, RESSALVANDO: i) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; ii) o atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Primeiro bimestre do exercício de 2016; e iii) a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
>
> II – aplicar uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Valdir Pereira Vaz pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2016 (...)

O Recorrente pleiteou pela reforma do acórdão de parecer prévio, argumentando, em síntese, que houve significante redução do índice deficitário após a expedição do Decreto Municipal nº 54/2016, de 07/10/2016; que a equipe técnica não teve acessos às informações encaminhadas ao Tribunal de Contas no exercício seguinte ao término de sua gestão; que, no exercício de 2016, foram aplicados valores acima dos índices constitucionais nas áreas de saúde e educação.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1491/20-GCFIZL (peça 109).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 3148/22 (peça 116), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 822/22-6PC, peça 117) acompanhou o opinativo técnico.

**É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W1

Sobre as medidas que teriam sido adotadas em relação ao resultado financeiro deficitário de 6,74% nas fontes não vinculadas, restou demonstrado que o déficit foi verificado desde fevereiro de 2016, no entanto, apenas em 07/10/2016 foi expedido o Decreto Municipal nº 54/2016 dispondo sobre as medidas para contenção de despesas visando a manutenção do equilíbrio das contas públicas (peça nº 75).

Conforme observou a unidade técnica, o art. 9º[2] da LRF estabelece o contingenciamento de emissão de empenhos quando se verificar, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira.

Como o ato ocorreu intempestivamente, e não foram demonstradas e comprovadas as dificuldades reais do gestor para aplicação imediata dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, a irregularidade deverá ser mantida.

Sobre as divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM – AM, não foram encaminhados os documentos que afastem a irregularidade apontada na análise das contas.

Conforme observou a unidade técnica, a restrição refere-se ao exercício de 2016, de responsabilidade do recorrente.

Por este aspecto, a mera cópia de solicitação de documentos encaminhada em 2020 à Prefeitura Municipal, desacompanhada de outros documentos, não permite atribuir a responsabilidade à gestora responsável pelo envio das contas.

[2] Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W1

O último item recorrido diz respeito a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e o Prejulgado n° 15 desta Corte de Contas.

Foram apuradas despesas realizadas sem disponibilidade financeira nos grupos de fontes de “Recursos Ordinários/Livres”, “Transferências do FUNDEB” e “Transferências Voluntárias”, conforme se observa da seguinte tabela:

| DESCRIÇÃO | ATIVO FINANCEIRO (a) | PASSIVO FINANCEIRO (b) | CONTAS PENDENTES (c) | REALIZÁVEL (d) | RESULTADO ESTATAL (e) | RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Recursos Ordinários / Livres | 525.011,80 | 2.419.808,35 | 0,00 | 4.698,11 | 0,00 | -1.899.494,66 |
| Transferências do FUNDEB | 78.490,33 | 86.914,34 | 0,00 | 1.672,00 | 0,00 | -10.096,01 |
| Transferências Voluntárias | 94.809,12 | 112.485,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -17.676,57 |
| Alienação de Bens | 110.380,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 110.380,14 |
| Operações de Crédito | 2.296,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.296,54 |
| Contratos de Rateio de Consórcios Públicos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências de Programas | 788.060,90 | 344.660,99 | 0,00 | 308,00 | 0,00 | 443.091,91 |
| Antecipação da Receita Orçamentária - ARO | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Valores Restituíveis | 100.688,00 | 100.101,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 586,50 |
| Outras Origens | 262.210,53 | 37.475,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 224.734,61 |
| Totais | 1.961.947,36 | 3.101.446,79 | 0,00 | 6.678,11 | 0,00 | -1.146.177,54 |

Sobre este aspecto, os gastos com saúde e educação acima dos limites constitucionais não desobrigam a gestão de observar as demais normas legais que garantem a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, o citado Acórdão de Parecer Prévio nº 56/16 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista nº 606204/13) que ressalvou a existência de Resultado Financeiro Deficitário em razão de aplicações acima dos índices exigidos não representa entendimento majoritário deste Tribunal.

Assim, entendo que a decisão não merece reparo também quanto a este tópico recursal.

## 3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W1

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

**I- Conhecer** o presente Recurso de Revista, e no mérito, **negar-lhe provimento;**

**II-** após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W1